

Cobrança – Autos 970/08.

Autor: José Wilson dos Santos.

Ré: Centauro Vida e Previdência S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Wilson dos Santos, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Centauro Vida e Previdência S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 27/02/2007, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Sustentou já haver recebido a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Logo, faz jus à indenização de até R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 23/37), a ré arguiu carência de ação por falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo, por ilegitimidade passiva da seguradora, bem como falta de interesse de agir. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Asseverou a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 47/55.

Pelas partes não houve interesse na produção de outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

3 – Mérito

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**” (fls. 14), ocorrido em 27/02/2007, o qual culminou na invalidez permanente e parcial do autor (fls. 85/85-verso), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão

deduzida, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74¹, já observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, antes referido, que prevê, em caso de invalidez permanente, indenização até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)², aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 85-85-verso) – 21% (vinte e um por cento) –, bem como ao pagamento anterior no valor de R\$ 2.362,50 (fls. 16), conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

Cumprе salientar que, na espécie, não incidem as alterações legislativas decorrente da Lei 11.945/2009, quanto ao percentual indenizatório, haja vista que, após as alterações empreendidas pela 11.482/2007, especificamente no art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo com os critérios vigentes na época do sinistro,

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

² Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da data do fato, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81 (Súmula 43 do STJ).³

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor dos procuradores do réu, e em 150,00 (cento e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ De se salientar que o autor, a contar da data do fato já fazia jus à indenização correspondente, prevista em valor certo. Logo, se se proceder à atualização monetária a partir da data do pagamento parcial, estar-se-á beneficiando a parte ré, com um período sem correção monetária (data do fato e pagamento a menor), em decorrência de uma circunstância que ela própria deu causa (pagamento a menor).

⁴ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.